

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.919/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118728-61 (Aut.), 40.010118995-14 (Coob.)
Impugnantes: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio (Aut.), Cia de Fiação e Tecidos Cedronorte (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153175-42
Inscr. Estadual: 186612345.01-34 (Aut.), 512298537.02-93 (Coob.)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Foi incluída na autuação fiscal, a Coobrigada acima indicada, tendo em vista processo que culminou na incorporação do Sujeito Passivo pela Coobrigada, conforme documentos de fls. 36/44.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 217/369, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 372/375.

Em seus argumentos, as Impugnantes declaram que realizam vendas para todo território nacional e exterior, sendo que, eventualmente, seus clientes desistem dos pedidos efetuados e devolvem as mercadorias.

À vista do resultado apurado pelo Fisco, que constatou saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, as Impugnantes detectaram que, o que de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato ocorreu, foi uma falha no sistema eletrônico de processamento de dados, vez que algumas devoluções de mercadorias efetuadas pelos seus clientes foram processadas eletronicamente de maneira dupla, tripla e, em alguns casos, quádrupla. Tal erro de sistema tão somente ocorreu no caso de notas fiscais de devolução de mercadorias carentes de emissão de notas fiscais de entrada.

Aproveita para anexar à Impugnação, planilhas para demonstrar que foram efetuados os ajustes relativos a essas notas fiscais lançadas em duplicidade, no mês de outubro de 2.004.

Pede seja procedida nova auditoria nos ajustes efetuados, como também lhe seja dada oportunidade para apresentar pessoalmente suas razões à Fiscalização, ou alternativamente, seja marcada perícia técnica.

Por fim, esperam que seja o presente lançamento julgado improcedente, pois jamais realizaram operações sem o respectivo documento fiscal.

Relata o autuante em manifestação de fls. 372/375 que os documentos fiscais apresentados pelas Impugnantes se referem ao exercício de 2003, portanto, anteriores ao exercício fiscalizado, que é o de 2004, ficando claro que os fatos apresentados não interferiram no resultado do levantamento efetuado.

Ressalta que a quantidade e valores relativos ao estoque inicial de 2004 foram extraídos do livro de Registro de Inventário de Mercadorias escriturado pela Autuada (fls. 51/56), bem como o estoque final de 2004 foi informado através de declaração de inexistência de estoque às fls. 46.

Por fim, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Foi incluída na Autuação fiscal, a Coobrigada acima indicada, tendo em vista processo que culminou na incorporação do Sujeito Passivo pela Coobrigada, conforme documentos de fls. 36/44.

A Autuada e a Coobrigada apresentam Impugnação informando que as diferenças encontradas se referem a erros do sistema eletrônico que duplicou informações relativas a devoluções de mercadorias, ensejando assim entrada de mercadorias apenas contabilmente, sem que fisicamente, elas tivessem adentrado ao seu estabelecimento.

O Fisco se manifesta informando que os documentos carreados aos autos pelas Impugnantes se referem a exercício anterior ao fiscalizado, não tendo, portanto influência no resultado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente processo, não se consegue visualizar os erros eletronicamente apontados pelas Impugnantes, já que os documentos apresentadas não são de ordem contábil, e sim, simples planilhas de ajustes.

Por outro lado, não se trouxe ao processo, nenhum documento de natureza contábil que indicasse o ajuste, visto que, se ajustes deveriam ser feitos no estoque, estes, fatalmente, iriam influenciar na Conta Mercadorias, e conseqüentemente, no Balanço Patrimonial da empresa, ainda no exercício de 2003.

Ressalta-se ainda que, o Sujeito Passivo passou por processo de incorporação no ano de 2005, sendo que não consta no processo, nenhum documento de alteração de seu Balanço, bem como, qualquer comunicado ao Fisco sobre o ocorrido.

Portanto, os argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

João Alberto Vizzotto
Relator

jav/vsf